

22/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.825-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : HELOISA HELENA DE BORBA MOTTA
ADV. (A/S) : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS
AGDO. (A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS -
UFPEL
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

Ministra CÂRMEN LÚCIA - Relatora



22/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.825-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : HELOISA HELENA DE BORBA MOTTA
ADV. (A/S) : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS
AGDO. (A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS -
UFPEL
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 8 de setembro de 2008, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fundação Universidade Federal de Pelotas - Fufpel contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendera que os integrantes do magistério teriam direito ao reajuste de 28,86% concedido aos militares.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. No julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 22.307-ED, Relator o Min. Marco Aurélio, o Plenário deste Supremo Tribunal adotou entendimento segundo o qual o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares e civis da União pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, não é extensível aos titulares do cargo de magistério.

Esses servidores não fazem jus àquele reajuste, porque os professores foram beneficiados com aumentos específicos, em percentual superior àquele concedido aos demais servidores civis e militares pelo art. 5º da Lei n. 8.622/93 e pelo art. 4º da Lei n. 8.627/93.

RE 587.825-AgR / RS

Confira-se, a respeito, o Recurso Extraordinário 253.942-AgR, Relator o Min. Ilmar Galvão, DJ 10.12.1999:

'TITULARES DE CARGO DE MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELAS LEIS NS. 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. O acórdão recorrido, partindo da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão do RMS 22.307, que deferiu a extensão do reajuste de 28,85%, concedido aos militares pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores civis da União, mas admitiu sua compensação com outros concedidos a determinadas categorias, excluiu a extensão do referido índice aos ora recorrentes, já que são titulares de cargos de magistério, os quais foram beneficiados pelas mesmas leis com um aumento específico, com vista à valorização da carreira, em percentual superior àquele. Para afastar a premissa assentada pelo acórdão recorrido seria necessário o exame da legislação ordinária tida por aplicável, não havendo que se falar em ofensa direta ao texto da Lei Maior. Recurso extraordinário não conhecido'.

E ainda: AI 597.844-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; RE 278.558-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e RE 248.581-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005, entre outros.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Invertidos os ônus sucumbenciais, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita" (fls. 171-172).

2. Publicada essa decisão no DJ de 18.9.2008 (fl. 173), interpõe Heloísa Helena de Borba Mota, ora Agravante, em 30.9.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 176-179; 181-184).

RE 587.825-AgR / RS

3. Alega a Agravante que "a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares e civis da União pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, aos titulares do cargo de magistério constitui-se em controvérsia que, para ser dirimida, demanda exame da legislação ordinária tida como aplicável, pelo que não há cogitar-se de violação direta ao texto constitucional" (fl. 182).

Sustenta que, "ao decidir que a embargada, pensionista de integrante do cargo de magistério, foi beneficiada por reajuste superior àquele concedido aos demais servidores civis e militares pelas leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, este Egr. STF está a considerar a aplicabilidade da lei em tese, de forma empírica, o que não é aceito no direito brasileiro" (fl. 184).

Assevera, ainda, que a matéria constitucional não estaria prequestionada (fl. 184).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

RE 587.825-AgR / RS

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
2. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a matéria é de natureza constitucional e está devidamente prequestionada.
3. Como assentado na decisão agravada, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 22.307, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal adotou entendimento segundo o qual o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares e civis da União pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, não é extensível aos titulares do cargo de magistério.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 543.793-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 25.6.2009).

E:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO - PEDIDO DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO STF - RECURSO IMPROVIDO" (RE 278.558-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.4.2006).

RE 587.825-Agr / RS

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.825

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : HELOISA HELENA DE BORBA MOTTA

ADV.(A/S) : NOÊMIA GÓMEZ REIS

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 22.09.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador